

§ 5.º A designação para os cargos ou para qualquer categoria de académicos será sempre publicada no *Diário da República*.

CAPÍTULO IV

Administração da Academia

Art. 27.º A Academia Nacional de Belas-Artes organizará todos os anos o seu orçamento, do qual constarão as despesas com o inventário artístico de Portugal, a edição do *Boletim* e demais publicações, congressos, exposições, compras de livros, assinaturas de revistas e outras despesas reputadas indispensáveis.

Art. 28.º Em regulamento interno, aprovado em sessão ordinária, ficará consignado o modo e funcionamento dos serviços a cargo do pessoal técnico, administrativo e auxiliar do quadro da Academia Nacional de Belas-Artes.

Art. 29.º O *Boletim da Academia Nacional de Belas-Artes* terá como director o presidente da Academia e terá um corpo directivo composto por três académicos, um dos quais assumirá as funções de secretário de redacção.

§ 1.º Das conferências, comunicações e outros trabalhos dos académicos publicados no *Boletim* podem fazer-se edições especiais, em separado, tendo o seu autor direito a cinquenta exemplares.

§ 2.º O *Boletim* será permutado ou oferecido pela Academia com os estabelecimentos literários e artísticos do País e aos organismos congêneres do estrangeiro.

§ 3.º A colaboração no *Boletim*, quando não for remunerada, deixa aos autores a propriedade dos seus direitos para futuras publicações.

§ 4.º O *Boletim* deverá publicar-se, pelo menos, uma vez por ano.

Art. 30.º Todos os académicos, de qualquer categoria, receberão um exemplar de todas as publicações da Academia a contar da data da sua admissão.

Art. 31.º Os trabalhos do inventário artístico de Portugal, dos legados e prémios, da missão estética de fêrais, do património artístico da Academia, biblioteca, do Centro de Informação e Arquivos, dos serviços bibliográficos e das publicações serão objecto de regulamentos específicos.

Art. 32.º Para os casos omissos, a Academia deliberará em sessão extraordinária, com dependência de homologação do Secretário de Estado.

Secretaria de Estado da Cultura, 27 de Janeiro de 1978. — O Secretário de Estado da Cultura, *David Mourão Ferreira*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 32/78

de 10 de Fevereiro

Quando, em 1836, Manuel da Silva Passos instituiu em Lisboa e no Porto duas Academias de Belas-Artes, no quadro da política democrática e cultural do Setembrismo, o Governo visava não somente criar

uma instrução artística que o vintismo em vão procurava organizar, mas também promover uma educação artística generalizada e defender o património artístico nacional.

Foi notável o papel das Academias de Belas-Artes de Lisboa e do Porto, sobretudo na função docente que lhes cabia. Em 1911, a I República separou esta função, que passou a ser atribuída às Escolas de Belas-Artes das duas cidades, de outras funções referentes à museologia e aos monumentos nacionais, objecto da atenção dos Conselhos de Arte e Arqueologia de Lisboa, Porto e Coimbra, coordenadas no Conselho Superior de Belas-Artes.

Faltava, porém, como faltara na Academia setembrista para além de intervenções eventuais, uma função específica de investigação no domínio da história da arte portuguesa e, assim, a Academia Nacional de Belas-Artes, criada em 1932, embora limitada por opções ideológicas e conceitos passadistas expressos no diploma legal da sua fundação, procurou promover tais estudos, vindo a registar contribuições valiosas de alguns dos seus membros mais ilustres.

A profunda transformação da cultura portuguesa que a instituição de um Estado democrático deve significar não pode deixar, porém, de se reflectir na missão sócio-cultural que compete às academias dos nossos dias.

Essa missão, no caso da Academia Nacional de Belas-Artes, deve definir-se na promoção e desenvolvimento de trabalhos de investigação e estudos que permitam fazer sair a historiografia da arte portuguesa da situação em que se encontra, bem como na defesa do património artístico nacional, na sua inventariação e classificação e, de um modo geral, no incremento da vida artística do País.

Nestes termos, de acordo com o que foi proposto pela Academia Nacional de Belas-Artes:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A Academia Nacional de Belas-Artes, sucessora das extintas Academia Real de Belas-Artes e Academia Portuguesa de Belas-Artes, é uma instituição de utilidade pública, dotada de personalidade jurídica, sob tutela da Secretaria de Estado da Cultura.

Art. 2.º A Academia Nacional de Belas-Artes tem as seguintes atribuições e competências:

- a) Promover a investigação, reflexão e divulgação dos problemas postos pelas artes visuais, especialmente em Portugal, através, designadamente, da realização ou da participação em reuniões científicas, seminários, conferências, exposições e publicações e da utilização de meios áudio-visuais;
- b) Emitir pareceres, quando consultada oficialmente, sobre assuntos abrangidos pelos seus fins estatutários;
- c) Colaborar com os organismos competentes na elaboração do inventário descritivo e crítico dos monumentos e obras de arte nacionais ou estrangeiras existentes em Portugal ou no estrangeiro, quando, neste caso, interessarem à actividade artística nacional, ao seu estudo, história ou tradições;
- d) Colaborar com os organismos competentes na classificação, conservação e recuperação do

património arqueológico, monumental e artístico do País e seus valores ecológicos e paisagísticos;

- e) Colaborar com os organismos competentes na definição de um programa de enriquecimento do património arqueológico e artístico do País, pronunciando-se, em especial, acerca de aquisições de bens culturais destinados a museus ou outros organismos;
- f) Colaborar com os organismos competentes em trabalhos de índole museológica, especialmente os respeitantes à instalação de doações feitas ao Estado ou a instituições públicas;
- g) Organizar um centro de informação sobre arte portuguesa e arte estrangeira existente ou relacionada com Portugal, compreendendo arquivos documentais e formas de comunicação adequadas;
- h) Manter e ampliar um arquivo fotográfico sistemático, especialmente de obras de arte portuguesas e estrangeiras, relativas a Portugal ou existentes no País, apoiado num laboratório apropriado;
- i) Organizar e manter actualizada uma bibliografia de história de arte portuguesa e ciências afins;
- j) Manter e actualizar a sua biblioteca de forma a completar os núcleos bibliográficos existentes e a criar novos núcleos;
- l) Colaborar com os organismos competentes no que se refere ao ensino das artes visuais e da história de arte portuguesa;
- m) Atribuir prémios a obras de arte e estudos históricos e críticos sobre arte portuguesa ou participar na sua atribuição, bem como em trabalhos de classificação em concursos;
- n) Aceitar doações, legados e heranças que tenham por fim o desenvolvimento das artes visuais e a defesa do património artístico;
- o) Conservar e expor ao público as suas colecções de arte, incluindo os objectos que venham a ser incorporados no seu património, nos termos da alínea anterior;
- p) Estabelecer relações com organismos congéneres, nacionais ou estrangeiros, podendo neles assumir as posições convenientes para a prossecução dos seus fins estatutários;
- q) Colaborar e participar em reuniões científicas nacionais e internacionais relacionadas com os seus fins estatutários, nomeadamente naquelas que tenham por objecto assuntos ligados a Portugal;
- r) Publicar o *Boletim da Academia Nacional de Belas-Artes* e demais trabalhos que resultem da actividade académica.

Art. 3.º Os estatutos da Academia Nacional de Belas-Artes serão aprovados através de portaria do Secretário de Estado da Cultura.

Art. 4.º No património da Academia Nacional de Belas-Artes são incorporados, a título definitivo, a biblioteca, os arquivos, as colecções de arte e o mobiliário da extinta Academia Real de Belas-Artes.

Art. 5.º O tempo correspondente à participação, nas sessões da Academia, dos académicos que também sejam servidores do Estado ou dos corpos admi-

nistrativos será contado, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço no desempenho das respectivas funções.

Art. 6.º O secretário da Academia terá direito à gratificação mensal de 600\$, a inscrever no Orçamento Geral do Estado.

§ único. A igual gratificação terá direito o vice-secretário da Academia, durante o período em que exercer as funções de secretário, na falta ou impedimento deste.

Art. 7.º A Academia Nacional de Belas-Artes dispõe do quadro de pessoal anexo ao presente diploma, o qual poderá ser alterado por portaria dos Secretários de Estado da Administração Pública e da Cultura.

Art. 8.º Os lugares do quadro a que se refere o artigo anterior serão providos mediante despacho do Secretário de Estado da Cultura, sob proposta da Academia, de acordo com as seguintes regras:

- a) Terceiro-bibliotecário — de entre indivíduos habilitados com curso superior adequado e a especialização a que se refere o Decreto-Lei n.º 46758, de 18 de Dezembro de 1965;
- b) Primeiro-bibliotecário e segundo-bibliotecário — de entre, respectivamente, segundo-bibliotecário e terceiro-bibliotecário com três anos de bom e efectivo serviço;
- c) Terceiro-oficial — mediante concurso de provas práticas e de entre os indivíduos habilitados com o curso geral dos liceus ou equiparado, ou escriturários-dactilógrafos com mais de três anos de bom e efectivo serviço;
- d) Segundo-oficial — mediante concurso de provas práticas e de entre terceiros-oficiais com três anos de bom e efectivo serviço;
- e) Primeiro-oficial — mediante concurso de provas práticas e de entre segundos-oficiais habilitados com o curso geral dos liceus ou equiparado e com mais de três anos de bom e efectivo serviço;
- f) Catalogador de 2.ª classe — mediante concurso de provas práticas e de entre indivíduos habilitados com o curso geral dos liceus ou equiparado;
- g) Catalogador de 1.ª classe — de entre catalogadores de 2.ª classe com três anos de bom e efectivo serviço;
- h) Escriturário-dactilógrafo e contínuo — nos termos da lei geral.

Art. 9.º O primeiro provimento dos lugares do quadro de pessoal anexo ao presente diploma será feito de entre o pessoal que actualmente presta serviço na Academia Nacional de Belas-Artes, mediante lista nominativa aprovada pelo Secretário de Estado da Cultura e publicada no *Diário da República*, independentemente de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas, e sem prejuízo das habilitações exigidas.

Art. 10.º Os encargos resultantes da publicação deste diploma serão suportados no corrente ano económico em conta das disponibilidades das dotações orçamentais afectas à Academia Nacional de Belas-Artes, as quais poderão, se necessário, ser reforçadas.

Art. 11.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 30 de Janeiro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Quadro de pessoal a que se refere o artigo 7.º

Número de lugares	Categorias	Letra de vencimento
1	Primeiro-bibliotecário, segundo-bibliotecário ou terceiro-bibliotecário	H, I ou J
1	Primeiro-oficial	L
1	Segundo-oficial ou terceiro-oficial	N ou Q
1	Catalogador de 1.ª ou 2.ª classes	Q ou S
1	Escriturário-dactilógrafo	S
1	Contínuo	T

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA**

**Decreto n.º 19/78
de 10 de Fevereiro**

O quadro do pessoal do Instituto de Alta Cultura, actualmente designado por Instituto de Cultura Portuguesa (Icap), será distribuído pelo Instituto Nacional de Investigação Científica (INIC) e pelo citado Icap.

Para tal é necessário proceder-se a alterações no quadro de pessoal do Icap, com simultânea criação de um quadro de pessoal próprio do INIC, completando-se assim a organização funcional dos dois organismos em que se decompôs o Instituto de Alta Cultura.

Teve-se, por outro lado, em atenção critérios de equidade e compensação na distribuição operada, sendo de salientar que as operações a que se procede não envolvem quaisquer aumentos de encargos.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 613/73, de 15 de Novembro, é substituído pelo quadro anexo ao presente diploma.

Art. 2.º O pessoal dirigente e técnico do Instituto de Cultura Portuguesa constante do mapa anexo integra-se, para todos os efeitos, no quadro único a que se refere o n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 408/71, de 27 de Setembro.

Art. 3.º O pessoal administrativo, técnico auxiliar e auxiliar do Instituto de Cultura Portuguesa, constante do mapa anexo, integra-se, para todos os efeitos, no quadro único a que se refere o n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 201/72, de 19 de Junho.

Art. 4.º — 1 — O pessoal actualmente em serviço no Instituto de Cultura Portuguesa transitará, na

mesma categoria ou em categoria equivalente, para lugares do quadro de pessoal anexo a este diploma legal, independentemente da sua forma de provimento e regime de prestação de serviço.

2 — A integração do pessoal referido no número anterior far-se-á por lista nominativa, homologada pelo Ministério da Educação e Investigação Científica, independentemente de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas, a observância dos requisitos legais de habilitações e publicação no *Diário da República*.

Art. 5.º O pessoal que actualmente presta serviço no Instituto de Cultura Portuguesa e que não for possível integrar no quadro deste organismo transita na situação em que se encontrar à data da publicação deste decreto.

Art. 6.º O pessoal que se encontra provido nas categorias constantes do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 613/73 manter-se-á na mesma situação até à data da publicação das listas nominativas do pessoal dos quadros do Instituto Nacional de Investigação Científica e Instituto de Cultura Portuguesa.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.

Promulgado em 30 de Janeiro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Quadro do Instituto de Cultura Portuguesa referido no artigo 1.º deste decreto

Número de lugares	Cargos	Categorias
1	Presidente	B
1	Vice-presidente	C
1	Secretário	D
3	Chefe de divisão	E
2	Chefe de repartição	F
5	Técnico de 1.ª classe	F
5	Técnico de 2.ª classe	H
5	Técnico de 3.ª classe	I
5	Chefe de secção	J
1	Técnico auxiliar contabilista de 1.ª classe ...	J
1	Tradutor-correspondente-intérprete	J
1	Técnico auxiliar contabilista de 2.ª classe ...	K
5	Primeiro-oficial	L
4	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
4	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M
7	Segundo-oficial	N
1	Fiel	N
14	Terceiro-oficial	Q
2	Catalogador de 1.ª classe	Q
12	Escriturário-dactilógrafo	S
6	Catalogador de 2.ª classe	S
2	Motorista	S
2	Telefonista	S
6	Contínuo	T
4	Servente	U

Observação. — O número de lugares previstos para a categoria de escriturário-dactilógrafo pode ser excedido transitóriamente desde de que em categorias superiores exista número de lugares vagos suficiente para compensar o excesso.

O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira.* — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.*